

110
10

TAKEUCHI

BRASIL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ -
ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 36/2023

TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, com número de inscrição no CNPJ sob o nº
08.671.846/0001-65, com sede empresarial estabelecida na Avenida Ademar Bornia, nº 629-
A, Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato
representado por seu Sócio Administrador, o Sr. **ODAURO VITORIANO**, vem
respeitosamente e tempestivamente com fulcro na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à
presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, o que
faz na conformidade seguinte:

1. PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

Conforme se extrai do item 16.1 do edital em comento, o prazo para apresentação de manifestação ou impugnação ao mesmo, deverá se dar até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desta feita, em face da sessão pública se dar no dia 24/08/2023, por corolário verifica-se a tempestividade da presente impugnação, devendo a mesma ser recebida e analisada no seu mérito pelo ilustre pregoeiro.

2- PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

§1º. É vedado aos agentes públicos:

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

1 – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

3- DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 36/2023, a realizar-se na data de 24/08/2023, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré/PR, tendo como objeto, a aquisição de 1 (um) Trator de Esteiras, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Fato é que, da análise do referido Edital publicado pela administração pública, se percebe uma restrição a ampla concorrência, com exigências em edital desarrazoadas, fato que limita a participação de outras empresas/fornecedoras, prejudicando o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

A empresa impugnante verificou 1 (um) ponto que deve ser revisto pela administração pública, tornando-se, portanto, imperioso, após a apresentação desta, a revisão do edital, e por corolário sua alteração no ponto que será abaixo aduzido pela impugnante.

4. MATERIAL RODANTE	
4.1. Nº de Roletes inferiores	7 (sete) de cada lado
4.2. Nº de Roletes Superiores	2 (dois) de cada lado

Conforme se extrai da imagem colada acima, a administração pública exige no edital de Pregão nº 36/2023 – Descrição: Trator de Esteiras com no mínimo 7 (sete) roletes inferiores de cada lado.

No entanto, a exigência acima destacada cria um evidente vício no edital, na medida em que direciona a concorrência para um número restrito de fabricantes que atende esta especificação, ferindo frontalmente o princípio da concorrência.

O equipamento da impugnante o Trator de Esteiras Liugong modelo LD20D, possui 06 (seis) roletes inferiores de cada lado, tal diferença não afeta a produtividade e performance da máquina, dessa forma, requer, a alteração do descritivo técnico, visto que as alterações não irão interferir no operacional do equipamento, que responderá de forma similar a outra.

Após análises de distribuição de carga, o trator de esteira com 6 roletes inferiores consegue manter uma distribuição uniforme do peso e das forças de reação, de forma similar ao que contém 7 roletes inferiores, evitando assim os pontos de estresse excessivo.

Mesmo com 6 roletes inferiores a estabilidade é comprovadamente igual aos modelos que possuem 7 roletes inferiores. Os Tratores de Esteiras Liugong em operação atendem de forma bem-sucedida, as exigências das Administrações Públicas quanto ao desempenho, manutenção e durabilidade e já provou sua eficácia de diversas formas.

Se não houver uma justificativa sólida e clara para a elevação do número de roletes, a mudança pode ser considerada uma restrição arbitrária, que limita a

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

participação de fornecedores competentes e impede a entrada de novos concorrentes no processo licitatório.

Caso a alteração não seja fundamentada em necessidades reais e específicas do município, exigir um número mais alto de roletes inferiores pode resultar em desperdício de recursos, uma vez que tratores de esteiras com mais roletes podem ser desnecessários para as tarefas realizadas.

Ao impor uma exigência mais elevada de roletes inferiores, a prefeitura pode estar limitando a oportunidade de introduzir tratores de esteiras mais avançados tecnologicamente, que poderiam oferecer benefícios em eficiência e desempenho.

Considerando os pontos negativos da manutenção do edital de licitação, é essencial que a prefeitura reveja e justifique adequadamente a exigência de no mínimo 7 roletes inferiores no trator de esteiras. É importante buscar um equilíbrio entre os requisitos técnicos necessários para o desempenho das tarefas e a não criação de barreiras desnecessárias aos participantes do processo licitatório, visando garantir a eficiência, a concorrência saudável e a utilização responsável dos recursos disponíveis.

Destarte, tais alterações poderão ampliar a concorrência e beneficiar o certame, trazendo mais vantagens para o erário e conseqüentemente para a administração pública.

4- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Edital diverge do disposto no Art. 1º da Lei de Pregão, n. 10.520 de 2002, pois nesta consta que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, vejamos;

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**
(destacamos)

Deste modo, verifica-se que nosso ordenamento jurídico estabelece que apenas bens e serviços comparáveis entre si, os chamados commodities, podem ser licitados pela modalidade denominada Pregão, pois são de bens de baixa complexidade e de **absoluta similaridade, os quais oferecidos por diversas empresas permitem que a decisão de compra se dê com base exclusiva no melhor preço.**

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. **Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia,** conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹.

“Não se admite, porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (destacamos)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma **“que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados”**, e mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

No que diz respeito ao pregão, imperioso destacar os artigos 5º do Decreto 5.450/05:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.***

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (destacamos)

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná;

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

(...) A INABILITAÇÃO POSTERIOR, COM A DECLARAÇÃO DE PROPOSTA MAIS ONEROSA AO PODER PÚBLICO, POR CONTA DE EXCESSO DE FORMALISMO EXACERBADO, DEMONSTRA-SE DESACERTADA E CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOABILIDADE; III) (...)
(TJPR - 5ª C. Cível - 0004201-87.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Anderson Ricardo Fogaça - J. 12.03.2019)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital, sem as alterações dos termos supra destacados, caracterizará violação aos princípios da

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

5- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, nota-se vício no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 31/2023, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR, que fere os fundamentos de uma licitação pública tornando demasiadamente difícil a participação de outras empresas no certame.

Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douta comissão, altere a obrigatoriedade das especificidades contidas no edital nos itens abaixo destacados:

- a) **Do Objeto** – altere para: Trator de Esteiras com no mínimo 06 (seis) roletes inferiores.

Isso tudo com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

TAKEUCHI

BRASIL

Termos em que,
Pede Deferimento

Sarandi-PR, 18 de agosto de 2023.

ODAURO
VITORIANO:24
029289991

Assinado de forma digital
por ODAURO
VITORIANO:24029289991
Dados: 2023.08.18
17:44:19 -03'00'

TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Odauro Vitoriano
Sócio Administrador

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17



Ao Presidente da Comissão de Licitações do Município de Barra do Jacaré
- PR

Edital de Pregão Eletrônico Nº 36/2023
Processo administrativo n.º 70/2023

Modalidade: Pregão eletrônico para aquisição de um trator de esteira.

VENEZA EQUIPAMENTOS, com sede em Curitiba, na rua BR 277, nº 2160, bairro Mossunguê, CEP 82305-100, no Estado Paraná, inscrito (a) no CNPJ nº 29.644.666/0001-64, e no cadastro estadual nº 90772356-95, neste ato representada por Rosana Cristina Calaça, brasileira, analista administrativa comercial, portadora da Cédula de Identidade, R.G. nº 5.182.568-3- SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 752.192.809-10 (Doc. 01), ao final assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Edital de Pregão Eletrônico n.º 36/2023, para na forma dos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria para apresentar **impugnação** em relação a **Edital de Pregão Eletrônico Nº 36/2023, Processo administrativo n.º 70/2023**.

Da Tempestividade

A presente impugnação plenamente tempestiva, uma vez que o certame se dará na data de 24 de Agosto de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 02 (dois) dias úteis que antecedem o referido pregão conforme item 16.1 do edital. Razão essa pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida

Curitiba/PR: 41 3165.6600 - Rod. Br 277, nº2160 Mossunguê | PR | Brasil | CEP: 82305-100
Cascavel/PR: 45 3122.8820 - Rod. Br 277, s/n, Km 599,5 Santos Dumont | PR | Brasil | CEP: 85806-600
Telêmaco Borba/PR: 43 3272-1053 - Rod. PR-160, nº 1207, Parque Limeira Area VII | PR | Brasil | CEP: 84269-090
Palhoça/SC: 48 3283.4172 - Rod. BR-101, s/n, Km 214, Centro | SC | Brasil | CEP: 88131-390
Chapecó/SC: 49 3026-8340 - Rod. BR-282 Plínio Arlindo de Nes, s/n Eldorado | SC | Brasil | CEP: 89810-300
www.VenezaEquipamentos.com.br



considerando a apresentação da mesma na data de 11 de Agosto 2023.

1. DA IMPUGNAÇÃO

O fato motivador da presente impugnação diz respeito Termo de referência, que vai assim descrito:

OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)	PRAZO (DIAS)
Aquisição de Equipamento(s) Rodoviário(s) sendo: Lote 1 - 01 (UM) TRATOR DE ESTEIRA (última série, novo, zero hora), Potência líquida no Volante (máxima HP) mínima de 120 HP, peso operacional mínimo de 14.000 kg, número de roletes sendo, inferiores 7 (sete) de cada lado e superiores 02 (dois) de cada lado e demais características técnicas constantes no MODELO 07.	1	1.200.000,00	90

SAM: 31

Modelo 07.

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré- Pr.
NOME DO BEM: **TRATOR DE ESTEIRAS**

Nº DE UNIDADES PROPOSTAS: 01 (UMA)

(1) DISCRIMINAÇÃO	(2) EXIGÊNCIAS MÍNIMAS MUNICÍPIO	(3) ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO PROPOSTO
1. MARCA/MODELO	Indicar	
1.1. Fabricação/Série	Última série, novo, zero hora	
2. MOTOR	Indicar	
2.1. Marca/ Modelo	120 HP	
2.2. Potência líquida no Volante (máxima HP)		
3. TRANSMISSÃO	Hidrostática	
3.1. Tipo	1 (uma) marcha/velocidade à frente e a ré	
3.2. Marchas/Velocidades à frente e a ré		
4. MATERIAL RODANTE	7 (sete) de cada lado	
4.1. Nº de Roletes inferiores	2 (dois) de cada lado	
4.2. Nº de Roletes Superiores	500 mm	
4.3. Largura das sapatas (m)		
5. LÂMINA ANGULAVEL	3.000 mm	
5.1. Largura (mm)	900 mm	
5.2. Altura da lâmina (mm)	Sim	
5.3. Deslocamento lateral hidráulico	Sim	
5.4. Deslocamento angular hidráulico	14.000 kg	
6. PESO OPERACIONAL		
7. PAINEL DE INSTRUMENTOS	Sim	
7.1. Indicador de obstrução de filtro de ar	Sim	
7.2. Indicador de temperatura de óleo motor	Sim	
7.3. Indicador de carga de bateria	Sim	
7.4. Indicador de pressão do óleo motor	Sim	
8. OPCIONAIS E ACESSÓRIOS	Cabine Fechada ROPS/FOPS	
8.1. Tipo de Cabine Aberta ou Fechada	Sim, com Ar-Condicionado	
8.2. Cabine com Sistema de Ar-Condicionado		

Página 1 de 2

**PAM - 2023 - SECID****CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO - MODELO 07**EDITAL DE **PREGÃO PRESENCIAL** nº **001/2023**

LOTE Nº 1

PROponente:

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré - Pr.NOME DO BEM: **TRATOR DE ESTEIRAS**Nº DE UNIDADES PROPOSTAS: **01 (UMA)**

(1) DISCRIMINAÇÃO	(2) EXIGÊNCIAS MÍNIMAS MUNICÍPIO	(3) ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO PROPOSTO
8.3. Ganchos dianteiros e traseiros	Sim	
8.4. Ripper traseiro	Sim, traseiro com 3 (três) dentes	
8.5. Manual (is)	Sim, de operação, Manutenção e Peças obrigatório padrão fabricante em língua Portuguesa	
8.6. Apresentação Catálogo ou Folheto	Apresentação de catálogo ou folheto com as especificações do produto ofertado em língua Portuguesa acompanhando da proposta de preços, devidamente publicado no site do fabricante na internet	
8.7. Adesivo da Logomarca do Programa	Adesivo 35x20cm, 4 cores gerado em https://paranainterativo.pr.gov.br/placas/index.html	
9. GARANTIA	12 meses da entrada em operação	
10. TREINAMENTO DE MECANICOS E OPERADORES (duração)	12 (doze) horas da entrada em operação	

Obs.: A proponente deverá preencher todos os espaços vazios da coluna 3 (três) com as especificações do equipamento proposto, obedecendo ao mesmo sistema de unidades e padrões adotados nas colunas 1 (um) e 2 (dois).

Carimbo e assinatura legal

1.1 Das razões

Examinando criteriosamente o edital promulgado, objetivando a contratação dos serviços delimitados em seu objeto, a Impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências e determinações que não só restringem o universo de possíveis competidores, como estão a comprometer a legalidade do certame.

Fato motivador desta impugnação deu-se por esta municipalidade na data de 24/05/2023 solicitar ao nosso departamento de licitação através do e-mail no gabinete@barradojacare.pr.gov.br, uma proposta comercial para anexa-la ao processo de solicitação do recurso.

Assim nossa empresa se fez pronta e respondeu esta solicitação com tal a proposta de um Trator de Esteira, marca John Deere, modelo 700JII e como pode ser observado nos anexos feitos a esta impugnação, esta municipalidade fez uso de tal proposta para tal formatação.

Infelizmente mesmo com toda esta prontidão por parte de nossa empresa, no momento da elaboração do objeto está municipalidade talvez por não ter percebido, acabou por nos excluir do referido objeto.

Esta exclusão se deu pela solicitação do **modelo 07** no **item 4 subitem 4.2** "nº de roletes superiores" onde neste solicita "02 roletes superiores" sendo que nossa proposta encaminhada para elaboração do objeto sito novamente o Trator de Esteira, marca John Deere, **modelo 700JII** possui apenas 1(um) Rolete Superior de cada lado, onde o peso operacional é de 14.086kg e a potência de 125hp.

Veja que a diferença do solicitado e possível oferta é totalmente irrelevante em se tratando da intenção em promover a ampliação de ofertas.

Reitera-se que o escopo primordial da licitação é a obtenção da melhor proposta mediante a participação do maior número de interessados, conforme ressaltado na própria Lei de Licitações.

Para colaborar com a observação, efetuamos um breve comparativo técnico com as principais marcas do mercado, onde os modelos da concorrência que estão no comparativo realmente há possibilidade de competição de peso e potencia igual ou parecida com o equipamento orçado na proposta encaminhada para o município. Qualquer modelo acima do ofertado não ficaria viável a competição ferindo assim o principio da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Semelhante regra consta do caput do art. 5º, do Decreto 5450/2005, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

*. Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, **publicidade**, eficiência, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade*



Comparativo técnico:

	JD 700JII	CAT D4	CASE 1150L	NH 140B	KOMATSU D51
POTENCIA BRUTA	125HP	130HP	130HP	130HP	130HP
TORQUE MAXIMO LIQUIDO	549NM	X	589NM	589NM	X
TANQUE COMBUSTIVEL	227L	260L	300L	300L	270L
LARGURA DAS SAPATAS	560MM	760MM	508MM	508MM	510MM
BOMBA HIDRAULICA - PISTAO VARIÁVEL	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
PESO OPERACIONAL KG	14086	14350	14200	14628	14000

Destaca-se entre as marcas John Deere, Caterpillar, Case, New Holland, Komatsu, sendo essas marcas mundialmente estabelecidas e conhecidas.

Para tal obtivemos informações em coleta em catálogos técnicos diretamente no site de cada fabricante, senão vejamos:

JOHN DEERE: <https://www.deere.com.br/pt/magazines/publication.html?id=8de3ae6e#1>

CAT: [https://s7d2.scene7.com/is/content/Caterpillar/CM20220510-](https://s7d2.scene7.com/is/content/Caterpillar/CM20220510-944ed56581?_ga=2.192683946.1419001996.1669996835-1276965709.1669996835)

[944ed56581?_ga=2.192683946.1419001996.1669996835-1276965709.1669996835](https://s7d2.scene7.com/is/content/Caterpillar/CM20220510-944ed56581?_ga=2.192683946.1419001996.1669996835-1276965709.1669996835)

CASE: [https://assets.cnhindustrial.com/casece/latam/assets/Brochures/Products/Crawler-Dozers/CCE-0005-22C%20Folheto Tratores Esteiras 1150L 1650L 2050M PO bx.pdf](https://assets.cnhindustrial.com/casece/latam/assets/Brochures/Products/Crawler-Dozers/CCE-0005-22C%20Folheto%20Tratores%20Esteiras%201150L%201650L%202050M%20PO%20bx.pdf)

NEWHOLLAND: [https://construction.newholland.com/lar/pt/Gallery/Documents/Tratores%20de%20Esteira/B5-0003-21B-D140B-Folheto%20-%20PO03MAR BX.pdf](https://construction.newholland.com/lar/pt/Gallery/Documents/Tratores%20de%20Esteira/B5-0003-21B-D140B-Folheto%20-%20PO03MAR%20BX.pdf)

KOMATSU: <https://www.komatsu.com.br/uploads/produtos/catalogo/536343d895.pdf>

Para sustentar seus argumentos invoca-se o disposto na Lei 10.520/2002:

Art. 3ºA fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Curitiba/PR: 41 3165.6600 - Rod. Br 277, nº2160 Mossunguê | PR | Brasil | CEP: 82305-100

Cascavel/PR: 45 3122.8820 - Rod. Br 277, s/n, Km 599,5 Santos Dumont | PR | Brasil | CEP: 85806-600

Telêmaco Borba/PR: 43 3272-1053 - Rod. PR-160, nº 1207, Parque Limeira Area VII | PR | Brasil | CEP: 84269-090

Palhoça/SC: 48 3283.4172 - Rod. BR-101, s/n, Km 214, Centro | SC | Brasil | CEP: 88131-390

Chapecó/SC: 49 3026-8340 - Rod. BR-282 Plínio Arlindo de Nes, s/n Eldorado | SC | Brasil | CEP: 89810-300

www.VenezaEquipamentos.com.br



125

II -a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Semelhante regra consta do caput do art. 5º, do Decreto 5450/2005, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, competitividade e proporcionalidade.*



126

Afrontou-se, também o princípio da razoabilidade, uma vez que as combinações de exigências deste edital, traga a possibilidade de um equipamento exclusivo, de determinado fabricante torne se vencedor do certame.

2. Do pedido

Pelo todo exposto, requer o recebimento da presente impugnação para:

No mérito

a) seja julgado procedente a presente impugnação, determinando a adequação do:

modelo 07 no item 4 subitem 4.2 "nº de roletes superiores" onde neste solicita "02 roletes superiores".

Adequando –a :

modelo 07 no item 4 subitem 4.2 "nº de roletes superiores" **leia-se " no mínimo 01 rolete superior".**

Por fim, caso não seja dado provimento a presente impugnação por esta Comissão, seja o mesmo encaminhado à autoridade superior, como HIERÁRQUICO, para análise e julgamento.

Anexos:

01-Proposta Veneza Equipamentos Sul.

127

Termos em que,
Espera deferimento.

Curitiba, 18 de Agosto de 2023.

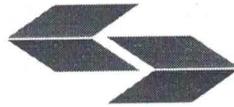
ROSANA CRISTINA
CALACA:75219280910

Assinado de forma digital por
ROSANA CRISTINA
CALACA:75219280910
Dados: 2023.08.18 16:01:51 -03'00'

29.644.666/0001-64
**VENEZA EQUIPAMENTOS
SUL COMÉRCIO LTDA**
Rod. BR 277 n° 2160
Mossunguê - CEP 82305-100
Curitiba - PR

Rosana Cristina Calaça
Analista Administrativa Comercial
RG: 5.182.568-3/SSP/PR
CPF: 752.192.809-10

VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA.

**BLL COMPRAS**

Impugnações - Processo 36-2023 - MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE

Requerimento

Bôa Tarde! Seguem anexos os documentos e petição referente a impugnação do pregão eletrônico n° 36/2023 instaurado por este Município.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
18/08/2023 16:18	IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 36-23 - PM BARRA DO JACARÉ - TRATOR ESTEIRA.zip	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/1557a4e19077493fa59a5a7759217e0c.zip

Resposta

Boa tarde! Informo-lhes que não tenho conhecimentos técnicos para julgar a presente impugnação. Posto isso foi encaminhado ao Setor Solicitante, Gabinete do Prefeito e Setor Jurídico deste Município, para fins de análise da presente impugnação. Segue o ofício n.º 132/2023 em resposta a impugnação cujo já foi apresentada via-mail uma impugnação referente ao mesmo apontamento, neste ofício o Sec. Mun. de Agric. Abastecimento e Meio Ambiente e Prefeito justifica e solicita o seguimento ao certame.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	22/08/2023	RESPOSTA A	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/05dbbc72dc7849a09e946d4cd2ed5400.rar
O	14:35	IMPUGNAÇÃO.rar	

Requerimento

Prezados, segue anexo impugnação ao descritivo técnico contido no edital de pregão eletrônico n° 36/2023.

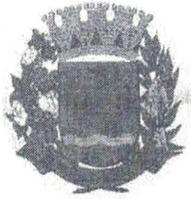
Criado em	Arq. impug.	Endereço
18/08/2023 17:46	Impugnação Barra do Jacare - 36.2023.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/8ac4f4506c5d4b92bfe1c729a52e7656.pdf

Resposta

Boa tarde! Informo-lhes que não tenho conhecimentos técnicos para julgar a presente impugnação. Posto isso foi encaminhado ao Setor Solicitante, Gabinete do Prefeito e Setor Jurídico deste Município, para fins de análise da presente impugnação. Segue o ofício n.º 132/2023 em resposta a impugnação cujo já foi apresentada via-mail uma impugnação referente ao mesmo apontamento, neste ofício o Sec. Mun. de Agric. Abastecimento e Meio Ambiente e Prefeito justifica e solicita o seguimento ao certame.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	22/08/2023	RESPOSTA A	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/58976e1a4fbb44388adf96610a395398.rar
O	14:39	IMPUGNAÇÃO.rar	

TIAGO DOS SANTOS RODRIGUES
BARRA DO JACARÉ-PR - 22/08/2023



PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

Ofício nº 132/2023

Barra do Jacaré/PR, 15 de agosto de 2023.

Ao
Setor de Licitações e Contratos.

Em atenção à solicitação de informações sobre a escolha de um equipamento que tenha DOIS ROLETES SUPERIORES, viemos através do presente, apresentar a justificativa para que se dê seguimento ao certame, referente ao Pregão Eletrônico nº36/2023 – Aquisição de Equipamentos Rodoviários.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância que uma máquina como o TRATOR DE ESTEIRA possua dois roletes superiores, pois trata-se de um equipamento que exerce alta força na barra de tração. Toda vez que o operador coloca o equipamento em situação de IMPACTO com o material a ser movimentado (terra, pedra, entulho, rochas, etc.) é demandada uma grande força na barra de tração. O fato de o equipamento possuir dois roletes superiores, significa um melhor e devido alinhamento da corrente que transfere a potência/energia da roda motriz para a roda guia. Este melhor alinhamento, com dois roletes, além de propiciar um melhor desempenho, fará com que o material rodante tenha sua vida útil aumentada, diminuindo assim, significativamente, os custos com manutenção e reposição de peças deste material rodante.

Trata-se de prerrogativa da administração pública, especificar o melhor equipamento que atenda o município, tanto em desempenho, como em vida útil, visando assim, a redução dos custos de manutenção. Ao especificar um equipamento com dois roletes superiores, o município deixa claro, á seus contribuintes, que está optando por um equipamento de alta performance, de vida útil estendida de todo o material rodante, material esse de alto custo de manutenção e reposição.

Caso o proponente possua em seu portfólio um produto que atenda à essas características e valores, e tenha interesse em participar do certame, deve oferecer ao município, um equipamento de alta performance, visando assim que o município faça a melhor aquisição

EDIMAR DE
FREITAS
ALBONETI:5400
3628934
Assinado de forma
digital por EDIMAR DE
FREITAS
ALBONETI:54003628934
Dados: 2023.08.15
15:52:27 -03'00'



PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

visando o melhor uso do dinheiro público e assim devolva à população contribuinte, o conforto, a segurança e a transparência de que o processo atende às reais necessidades do município.

Outrossim, destacamos que o objeto a ser licitado faz parte do portfólio de grandes indústrias, o que traz ainda mais, ao município, a certeza de que a escolha das características do equipamento foi a mais acertada e, portanto, será mantida. É de conhecimento público que as indústrias CASE, CATERPILLERS, JOHN DEERE, KOMATSU, SHANTUI, entre outras possuem equipamento que atendem às características destacadas no Edital.

Segue em anexo, os catálogos com as informações técnicas das indústrias supracitadas, que atendem o Edital do Pregão Eletrônico nº36/2023 – Aquisição de Equipamentos Rodoviários.

Sem mais para o momento, me coloco à disposição para novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

EDIMAR DE FREITAS

ALBONETI:54003628934

Assinado de forma digital por

EDIMAR DE FREITAS

ALBONETI:54003628934

Dados: 2023.08.15 15:52:50 -03'00'

Edimar de Freitas Alboneti
Prefeito Municipal

Amarildo Aparecido do Nascimento
Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente